

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO:	Licitação nº 0000920/2023
MODO DE DISPUTA:	Fechado (com inversão de fases)
CRITÉRIO:	Técnica e Preço
DATA DO EDITAL:	24.11.2023 – Comunicado em 04.01.2024
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO	31.01.2024, às 09h30min
OBJETO:	O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação serviços técnicos especializados nos papéis de Scrum Master, Quality Assurance (QA), Designer, Desenvolvedor Full Stack, Product Owner (PO), Enterprise Agile Coach para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas do Contratante; Serviços técnicos especializados em Novas Tecnologias; e desenvolvimento de sistemas sob a modalidade de Fábrica de Software, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 03 (três)

EMPRESAS PARTICIPANTES:

- DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda.
- FÓTON Informática S.A.
- RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda.

I – RELATÓRIO

Em 21.02.2024 foi publicada a Ata nº 02 da Licitação nº0000920/2023, na qual as licitantes DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda., FÓTON Informática S.A. e RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. foram habilitadas.

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada DBSERVER, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a habilitação das empresas RESORCE Tecnologia e Informática Ltda., doravante denominada RESOURCE, e FÓTON Informática S.A.,

doravante denominada FÓTON. A empresa RESOURCE, por sua vez, interpôs recurso insurgindo-se contra a habilitação das empresas DBSERVER e FÓTON.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 20.1 do Edital nº0000920/2023.

As licitantes DBSERVER, FÓTON e RESOURCE apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante RESOURCE diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que declarou habilitadas as empresas DBSERVER e FÓTON, visto entender que as recorridas não comprovaram sua habilitação.

Em relação à habilitação da FÓTON, cita a recorrente as diligências realizadas por esta Comissão de Licitações e afirma que a recorrida não teria atendido ao solicitado na diligência efetuada por não ter apresentado as declarações de fato impeditivo e de pessoa politicamente exposta de um dos sócios. Alega ainda que os atestados apresentados pela recorrida possuem inconsistências e não preenchem os requisitos do instrumento convocatório em razão da ausência de comprovação de volumetria mínima em relação a experiência nas plataformas e tecnologias descritas no Edital.

Conforme a recorrente:

“Não obstante, os atestados citam o trabalho realizado por 93 profissionais, em diferentes plataformas, durante o período contratado, mas não distingue a distribuição do tempo que cada um destes profissionais atuou durante a execução do contrato e em cada plataforma tecnológica. Com isto, não há como saber qual quantitativo de horas por plataforma foi efetivamente executado, a fim de satisfazer os requisitos editalícios.
(...)

Do exposto, considera-se que o teor dos atestados é insuficiente para comprovar a habilitação técnica da FÓTON, tendo em vista que, ao descrever a utilização de diversas plataformas e linguagens de programação, no âmbito da execução de contrato que lastreou a emissão de atestado, a concorrente deixou de indicar o quantitativo mínimo de horas executadas em relação à prestação de serviços na plataforma .NET e serviços de desenvolvimento na linguagem java, não sendo possível, portanto, aferir efetivamente a volumetria mínima exigida em Edital.”

Quanto à habilitação da DBSERVER, alega a recorrente que os atestados emitidos pelas instituições SICREDI E UNICREDI não poderiam ser considerados por não se tratarem de bancos múltiplos ou comerciais ou de instituições de pagamento, tratando-se de cooperativas de crédito. Dessa forma, segundo a recorrente, apenas os atestados fornecidos pelo Banrisul poderiam ser considerados, o que faria com que a recorrida não atingisse a comprovação de volumetria exigida no item 22.11.22, “I” do Termo de Referência.

Afirma ainda a recorrente que o teor dos atestados apresentados não comprovaria a experiência na execução do objeto licitado, visto que os atestados emitidos pelo Banrisul se referem apenas à execução do objeto de testes, não se mostrando adequados ou suficientemente completo para atender às exigências do Edital.

Por fim, a recorrente solicita a reforma da decisão contestada para inabilitar as duas empresas concorrentes, deixando a RESOURCE como a única habilitada no certame.

A respeito do alegado sobre a empresa FÓTON, cumpre esclarecer que, quanto às declarações de inexistência de fato impeditivo e de pessoa politicamente expostas dos sócios (Anexos III e IV do Edital), a FÓTON respondeu satisfatoriamente ao pedido de diligências efetuado pela Comissão de Licitações, tendo encaminhado em 15.02.2024 a documentação solicitada, a qual consta às folhas 001282 a 001286 dos autos. Dentre os documentos enviados, consta a Relação de Sócios e Administradores na qual a empresa especifica o tipo de ação (ordinária ou preferencial) de cada sócio.

Sobre as alegações referentes aos atestados apresentados, tanto no caso da FÓTON como no da DBSERVER, cumpre salientar que a decisão de habilitar as recorridas se deu com o respaldo do parecer da área técnica responsável pelos serviços licitados. Dessa forma, as razões recursais foram submetidas à apreciação da área técnica, que emitiu o parecer abaixo transcrito:

“À Unidade de Licitações e Compras**Ref.:** Licitação nº0000920.2023**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados nos papéis de Scrum Master, Quality Assurance (QA), Designer, Desenvolvedor Full Stack, Product Owner (PO), Enterprise Agile Coach para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas do Contratante; Serviços técnicos especializados em Novas Tecnologias; e desenvolvimento de sistemas sob a modalidade de Fábrica de Software.

Prezados,

Em resposta às suas correspondências, datadas de 29/02/2024 e 11/03/2024, apresentamos nossa análise e manifestação com relação aos recursos administrativos impetrados pelas empresas *DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda.* e *RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda.* (RECORRENTES) e às contrarrazões apresentadas pelas empresas *DBServer Assessoria em Sistemas da Informação Ltda.*, *Fóton Informática S.A.* e *Resource Tecnologia e Informática Ltda.* (RECORRIDAS) durante a fase de habilitação técnica do processo licitatório 0000920.2023.

Em nossa manifestação, analisamos os recursos, de teor exclusivamente técnico, e as contrarrazões apresentados pelas partes envolvidas. Utilizamos também nossa base de conhecimento e experiência em desenvolvimento de sistemas para o setor bancário.

Por oportuno, esclarecemos que esse Parecer Técnico foi formulado de acordo com as orientações do TCU no acórdão 357/2015-Plenário, conforme segue.

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A análise da documentação foi realizada, portanto, com o intuito de garantir que a contratação seja a mais vantajosa para a Administração e por contexto, abstraindo a interpretação *ipsis litteris*, conforme prescreve o princípio do formalismo moderado citado no referido Acórdão do TCU. (...)

2. RECORRENTE: Resource Tecnologia e Informática Ltda.**RECORRIDA:** Fóton Informática S.A.

2.1. A Recorrente alega que:

Páginas 09 e 10 do Recurso:

A partir de análise detida do teor dos atestados, é possível verificar uma série inconsistências em relação ao que foi previsto no instrumento convocatório, notadamente em relação aos requisitos de experiência, previstos no item 22.11.2.2 do Termo de Referência do Edital.

Os subitens “ii” e “iii” do item em referência, estabelecem, respectivamente, a necessidade de comprovação de “(...) *experiência em prestação de serviços de análise, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas em projeto(s) de, no mínimo, 400.000 horas, o(s) qual(is) contemple(m) a prestação de serviços na plataforma Microsoft.NET*” e “*experiência em prestação de serviços de análise, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas em projeto(s) de, no mínimo, 400.000 horas, o(s) qual(is) contemple(m) a prestação de serviços de desenvolvimento na linguagem Java.*” (grifo nosso).

Todavia, a despeito da análise empreendida pela Unidade de Desenvolvimento de Sistemas da Licitante, os atestados apresentados pela FÓTON, emitidos pelo Banco do Estado do Pará S.A (BANPARA_001, BANPARA_004 e BANPARA_006), Banco de Brasília (BRB_048), Banco da Amazonia (BASA_06 e BASA_061), Banco Mercantil do Brasil (BMB_032) e Caixa não preenchem os requisitos editalícios, especialmente diante da **ausência de**

comprovação de volumetria mínima em relação a experiência nas plataformas e tecnologias descritas no edital.

Isto pois, o atestado apresenta uma volumetria de módulos desenvolvidos por meio de diversas tecnologias, não havendo volumetria explícita e discriminada em relação à utilização da plataforma Microsoft.NET e da linguagem java., as quais são exigidas no item destacado. Com isso, não há como saber qual a volumetria despendida em cada plataforma, e, especificamente, nas plataformas e tecnologias exigidas no edital.

2.2. Nosso entendimento:

Os referidos subitens do Edital (incisos II e III do item 22.11.2.2), mencionados pela Recorrente, pedem a volumetria de projetos, onde determinada tecnologia tenha sido empregada, não havendo nenhuma exigência, explícita e discriminada, quanto à volumetria específica nas plataformas e tecnologias solicitadas.

Sobre isso, respondemos, em 30/01/2024, uma questão da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., formulada em 26/01/2024.

Segue a íntegra de nossa resposta:

“Não está correto o ato de somar pontos de quesitos diferentes, pois todos os quesitos poderão ser comprovados pelo mesmo atestado, desde que constem as tecnologias solicitadas. Podendo, no limite, a pontuação mínima de todos os quesitos do fator Desempenho ser obtida com apenas um (01) atestado de 500.000 h no projeto.

Esclarecemos ainda que o processo 0000915/2022, citado como referência, licitado para a Banrisul Pagamentos, e não para o Banco Banrisul, é diferente, pois pontua pela volumetria das tecnologias específicas, enquanto o processo em questão pontua pelo total no projeto, desde que este inclua a tecnologia específica. Assim, não há margens para comparar as duas licitações.”

2.3. Conclusão:

Indeferimos o recurso impetrado pela licitante Resource Tecnologia e Informática Ltda. contra a empresa Fóton Informática S.A.

3. RECORRENTE: Resource Tecnologia e Informática Ltda.
RECORRIDA: DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda.

3.1. A Recorrente alega que:
Pág. 12 e 13 do Recurso:

22.11.2.2. Da Experiência

"1. O Licitante deve comprovar experiência na prestação de serviços de TI executados no Brasil, junto à Instituição Financeira, classificada no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica ou à Instituição de Pagamento, atestando experiência mínima de 400.000 horas ou 40.000 pontos de função.

*Obs.: Classificação de acordo com o Site do Banco Central:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/encontreinstituicao>.*

O Desenvolvimento de software para instituições financeiras obedece a um grau de exigência de qualidade mais elevado do que as demais indústrias. A qualidade dos códigos desenvolvidos é verificada e auditada pelo Banco Central. Deste modo, para este tipo de serviço, necessita-se que o Licitante tenha experiência mínima em ambientes de instituições financeiras e no desenvolvimento de transações seguras. A experiência na prestação de serviços de TI é um importante indicador desta qualidade desejada (mesmo que o atestado apresentado não se refira especificamente a desenvolvimento de software)"

Em face à tal exigência, a DBSERVER apresentou 05 atestados de instituições financeiras – BANRISUL (02), SICREDI (02) e UNICRED

(01), mas apenas o atestado emitido pela Banrisul poderia ser considerado, uma vez que é o único que atende à classificação de "macro segmento como banco comercial, múltiplo, caixa econômica ou Instituição de Pagamento", segundo o Banco Central.

3.1.1. Nosso entendimento:

Conforme explicado na contrarrazão, enviada pela empresa Recorrida, (págs. 6, 7 e 8 das contrarrazões):

Conforme denota-se pelo texto acima extraído do edital, a classificação deverá estar de acordo com o site do Banco Central, especificamente no macro segmento como B1 (banco comercial, múltiplo com carteira comercial ou caixa econômica). Ocorre que, conforme resultado retirado do site do Banco Central, o Sicredi se encontra na categoria **B1** (mesma categoria na qual o Banrisul está enquadrado), que é a categoria que consolida os Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos e Caixas Econômicas¹, ou seja, a categoria e classificação exigida neste edital. Senão vejamos:

Não obstante esta informação, cabe mencionar que, embora o atestado tenha sido emitido pela Confederação das Cooperativas do Sicredi – Confederação Sicredi, esta tem por objetivo prover serviços às suas associadas e às demais empresas e entidades integrantes do Sicredi, sendo o Banco Sicredi a principal unidade do grupo a ter os serviços prestados através da Confederação. Ou seja, a Confederação Sicredi tem como objetivo a administração dos serviços associados ao Sicredi, inclusive no que se refere à evolução da tecnologia de informação e dos processos operacionais², sendo que os serviços do Banco

² Sicredi - publicacao.pdf (sicredi.com.br), pág. 130 – 136. Acessado em 05.03.2024.

Cooperativo Sicredi se dedicam ao atendimento dos associados e à prestação dos serviços oferecidos pelo Banco Cooperativo.

Todos os desenvolvimentos de sistemas utilizados no banco Sicredi e nas cooperativas, são providos pela Confederação Sicredi, emitente do atestado para a DBServer, restando clara a comprovação de que o atestado se refere a comprovação da prestação de serviços junto a instituição financeira classificada no macro segmento que consolida os Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos e Caixas Econômicas. O arranjo administrativo interno do Sicredi quanto a nomenclatura de suas unidades, é irrelevante neste contexto pois, sabidamente, se trata de um formato unificado de atuação dentro do grupo, e não deve ser tratado de forma diversa e isolada, como tenta aludir a recorrente, fazendo consultas descontextualizadas e aleatórias no site do Banco Central em busca de um resultado que a satisfaça, mesmo que totalmente descolado da realidade do formato da prestação dos serviços.

O Banco Central do Brasil divulga relatórios trimestrais com informações das instituições financeiras que autoriza a funcionar e que estejam em operação normal. Em consulta ao site <https://www3.bcb.gov.br/ifdata/>, verifica-se que o Banco Cooperativo Sicredi S.A. está classificado com o TCB - Tipo de Consolidado Bancário - B1 - Banco Comercial, Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixas Econômicas.

Em observância ao princípio do formalismo moderado, sendo o Banco Cooperativo Sicredi uma das Centrais Regionais do Sistema de Crédito Cooperativo Sicredi (“Sicredi”), não há impedimentos para que o atestado referido seja aceito.

3.2. A Recorrente alega que:

Pág. 20 do Recurso:

Colacionando os 4 (quatro) atestados de capacidade técnica de maior volume fornecidos pela DBSERVER, verifica-se que 3 (três) deles tem como objeto apenas teste: Atestado da Cooperativa Sicredi (que nem poderia ser considerado, por se tratar de instituição de segmento diverso do exigido no edital) e os 2 (dois) Atestados Banrisul.

Inclusive, a redação do Edital é clara, e frisa que “*O desenvolvimento de software para instituições financeiras obedece a um grau de exigência de qualidade mais elevado do que as demais indústrias*”. Nesses termos, com o devido respeito, não pode esta Il. Comissão de Licitação aceitar atestado que não corresponde à totalidade do objeto licitado e à complexidade dos serviços a serem prestados, os quais, superam em elevado grau as atividades de teste relacionadas nos atestados apresentados.

O teor dos atestados, portanto, não se mostra adequado ou suficientemente completo para fazer frente às exigências editalícias, de modo que a concorrente DBSERVER não logrou êxito em comprovar sua habilitação técnica, devendo assim, ser considerada inabilitada.

3.2.1. Nosso entendimento:

Conforme item 22.11.2.2 – Da Experiência, inciso I, do Termo de Referência, anexo VII do Edital, *in verbis* – “...*A experiência na prestação de serviços de TI é um importante indicador desta qualidade desejada (mesmo que o atestado apresentado não se refira especificamente a desenvolvimento de software).*”

3.3. Conclusão:

Indeferimos o recurso impetrado pela licitante Resource Tecnologia e Informática Ltda. contra a empresa DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda.”

Do parecer supracitado, verifica-se que a área técnica fez uso do formalismo moderado para nortear sua análise da documentação apresentada por todas as licitantes participantes do certame. O emprego do formalismo moderado no âmbito das licitações vem sendo recomendado pelo Tribunal de Contas da União mesmo antes da promulgação da Lei 13.303/2016, como pode ser observado no Acórdão 357/2015 do TCU – Plenário citado no início do parecer.

Mais recentemente, houve mais uma manifestação do TCU no sentido de que não se deve privilegiar o meio em detrimento do resultado almejado pela Administração, citada inclusive pela recorrente em seu recurso anterior - Acórdão 1211/2021 do TCU – Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Assim, verifica-se que à luz do formalismo moderado e com base na sua experiência com o objeto licitado, a área técnica reiterou seu entendimento pela habilitação das licitantes DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. e FÓTON Informática S.A., afirmando que as mesmas atenderam aos requisitos de qualificação técnica do Edital.

Cumpra ainda salientar que o certame em tela se trata de processo do tipo técnica e preço e que estamos ainda na fase da habilitação. Dessa forma, é do interesse público que haja competitividade na etapa de proposta técnica para que seja atingido o objetivo da escolha da melhor proposta, sendo contraprodutivo efetuar uma análise excessivamente formalista que acabe por minar a competitividade do certame.

Diante do exposto, considerando os argumentos ora discutidos e com base em parecer emitido pela área técnica, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.:

O cerne da irresignação da DBSERVER com a decisão contestada diz respeito à habilitação das licitantes FÓTON e RESOURCE, visto alegar que a documentação apresentada pelas recorridas não atendeu às exigências de qualificação técnica contidas no Edital, mais especificamente quanto ao item 22.11.2.2 do Termo de Referência.

Alega a recorrente que ambas as empresas não lograram comprovar a experiência relativa à Product Owner, exigência constante no subitem 22.22.2.2 “VIII”, passando a analisar os atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal entregues pelas recorridas. Frisa a recorrente, que os atestados demonstram que os serviços de Product

Owner (PO) não seriam prestados por profissionais das recorridas e sim por funcionários da Caixa Econômica Federal.

Requer, por fim, que as empresas FÓTON e RESOURCE sejam inabilitadas em razão da ausência de comprovação técnica exigida no Edital.

Considerando que os pontos trazidos pela recorrente se referem a questões de ordem técnica e que a habilitação das recorridas se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“(…)

1 - **RECORRENTE:** DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda.

RECORRIDAS: Resource Tecnologia e Informática Ltda. e Fóton Informática S.A.

1.1. A Recorrente alega que:

Pág. 4 do recurso:

B) Do mérito – Ausência de comprovação técnica para a habilitação das empresas Resource e Foton

Nos termos do edital de regência, tem-se no item 22.11.2.2 que dispõe sobre as exigências de atestados para **qualificação técnica** dos licitantes determinando:

Pág. 6 do recurso:

Ocorre que, embora a extensa documentação acostada pelas empresas Foton e Resource, ambas não conseguiram atender ao explicitamente exigido pelo edital, especificamente no item a seguir:

VIII. O Licitante deve comprovar experiência em prestação de serviços de Product Owner (PO).

Embora ambas as empresas não tenham conseguido comprovar a experiência relativa à prestação de serviços de Product Owner (PO) pelo mesmo motivo, faremos a seguir a apresentação individualizada da análise da documentação de cada licitante, como forma de sermos mais claros quanto aos argumentos.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a ora recorrente vem requerer o conhecimento e o provimento do presente recurso para inabilitar as empresas FÓTON Informática S.A. e RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. pela ausência de comprovação técnica, especificamente quanto a comprovação de experiência em prestação de serviços de Product Owner (PO).

1.2. Nosso entendimento:

Ambas as empresas recorridas se fizeram valer de atestados expedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, os quais comprovam as experiências das empresas na prestação de serviços de Análise de Negócios/Requisitos.

Conforme o TRT9 (Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região), as funções são assim definidas (https://www.trt9.jus.br/pds/Scrum/roles/product_owner_10E7BD3.html e https://www.trt9.jus.br/pds/pdstrt9/roles/analista_negocios_9FFD4106.html):

Product Owner - representa os interesses de todos os envolvidos (Stakeholders), define as funcionalidades do produto e prioriza os itens de Product Backlog (Metodologia Ágil).

Analista de Negócios - é responsável por entender os processos de negócio e identificar as opções para melhoria do negócio com o uso de TI. Atua junto às partes interessadas (stakeholders) para que as reais necessidades de negócio possam ser entendidas, auxiliando inclusive os solicitantes na compreensão de como a solução de TI irá atender à solicitação e que impactos serão trazidos.

Dessa forma, entendemos que, dependendo da metodologia de desenvolvimento utilizada, as funções podem ser similares.

Embora nos atestados apresentados da CEF, os POs são sempre seus empregados e os profissionais das empresas Recorridas sejam contratados para apoiá-los, entendemos que, como da forma atestada, não há prejuízo à capacidade dos Analistas de Negócio/Requisitos de atuarem com a nomenclatura Product Owners em outros projetos.

Avaliando-se os atestados e os contratos enviados pelas empresas, tem-se que as funções dos Analistas de Negócio/Requisitos, disponibilizados pelas Recorridas, estão em linha com as funções especificadas em Edital para os Product Owners (POs).

1.3. Conclusão:

Indeferimos o recurso impetrado pela licitante DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. contra as empresas Resource Tecnologia e Informática Ltda. e Fóton Informática S.A.

(...)

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmamos que as empresas:

- a. **DBServer Assessoria em Sistemas da Informação Ltda.;**
- b. **Resource Tecnologia e Informática Ltda. e;**
- c. **FÓTON Informática S.A.**

Atendem os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital do processo em referência, conforme considerações apresentadas no Parecer Técnico emitido em 19/02/24”

Importante salientar que, conforme já mencionado anteriormente neste julgamento, a área técnica do Banco efetuou a análise pormenorizada dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, realizando diligências quando necessário para dirimir eventuais dúvidas, sempre à luz do formalismo moderado preconizado pela

doutrina e pela jurisprudência atuais e com base na sua ampla experiência com o objeto licitado.

Isto posto, verifica-se que a área técnica reiterou seu entendimento pela habilitação das licitantes FÓTON e RESOURCE, afirmando que as mesmas atenderam aos requisitos de qualificação técnica do Edital e inclusive reiterando ao término do seu parecer que as três licitantes participantes atendem os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital.

Diante do exposto, considerando os argumentos ora discutidos e com base no parecer emitido pela área técnica, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas empresas RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. e DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda., mantendo *ipsis litteris* a decisão de habilitação.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. e DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 20 de fevereiro de 2024 e publicada em 21 de fevereiro de 2024, na qual declara as três empresas participantes habilitadas no certame e aptas a participar da fase de análise das propostas técnicas.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

Samuel Petrolí
Presidente

Cleonice E. Born de Souza

Camila Lima Vellinho